



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 414677/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR: ADAUHEBER MACEDO DA SILVA, BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1715/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 15/2023. Aquisição de Motoniveladora. Alegação de exigência restritiva à competitividade. Presença dos elementos da verossimilhança do direito alegado relativamente à inexistência de prévio estudo técnico que justifique o número de marchas exigido para o equipamento que se pretende adquirir, notadamente em razão do comparecimento de apenas 2 fornecedores interessados no certame. **Ratificação de medida cautelar.**

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar suspensiva, proposta por Yamadiesel Comercio de Máquinas Ltda, em face do Município de Jundiaí do Sul, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 15/2023 (Processo Administrativo n. 17/2023), tipo menor preço, para a aquisição de uma motoniveladora nova, pelo valor máximo de R\$ 1.480.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil reais), cuja abertura do pregão estava designada para o dia 12/06/2023.

Segundo a representante, ao exigir que a motoniveladora possuísse **8 marchas à frente e 4 à ré**, o instrumento convocatório teria restringido o certame, contrariando a lei e a jurisprudência e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirma inexistir no processo administrativo qualquer justificativa técnica para a inserção da especificação questionada. Nas palavras da representante (peça 3, p. 6):

“...não há qualquer estudo técnico preliminar apontando a necessidade desses requisitos ou pelo menos não foi disponibilizada a informação, tendo em vista que ao acessar o Portal de Transparência do Município não é encontrado nenhum documento nesse sentido, nem mesmo na fase interna da licitação.”

Defende que, em razão disso, a exigência teria por objeto direcionar a licitação, notadamente porque impediria a participação de empresas como a CASE, a LIUGONG, a NEM HOLLAND, a SEM e a XCMG.

Menciona que, embora tenha impugnado o edital, sua insurgência foi rejeitada, sendo mantida a exigência questionada. Segundo a Comissão de Licitação (peça 35, p. 161):

4.7. Quanto às especificações do objeto, ressalta-se que é tecnicamente justificável, tendo em vista que:

- A referida exigência além de contemplar três cotações feitas por esta municipalidade traz como benefício o aspecto da economicidade, vez que trata de forma muito precisa a equalização de custos de compra e entrega de produção;
- O Princípio da Competitividade tem como escopo abrir espaço para participação no certame, com a finalidade de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que de fato se observa por meio dos orçamentos anexos ao procedimento licitatório;
- Reserva-se à Administração Pública o acesso a melhor proposta por meio do certame licitatório, bem como o direito de se pautar pelo Princípio da conveniência, com intuito de buscar a melhor contratação;
- No que tange às referidas exigências, o fato do equipamento possuir maior número de marchas reflete, em demasia, sua produtividade e agilidade de trabalho, sem mensurar a economia de combustível, já que, diante de uma equalização melhorada nas passadas de marchas, entregam maior eficiência no consumo de torque do motor, que ocorre de maneira gradativa, conforme a necessidade de cada tipo de solo, por conseguinte, um consumo menor de combustível;
- Ademais, o motor tende a atingir sua curva de torque de forma mais equalizada, o que durante sua vida útil garante maior tempo de operação, visto que faz uso apenas do torque necessário para cada situação, dispensando o uso de “força total” desnecessária;
- Finalmente, no tocante à motoniveladora, quando se tem uma troca mais equalizada e suave de marchas, resulta em sua entrega de trabalho, em superfícies mais planas, isto é, não promove desníveis em degraus na pista reparada, fator este, extremamente importante, visto que se trata de equipamento de entrega de resultados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A esse respeito, a representante reitera inexistir qualquer estudo técnico preliminar que ampare a inclusão da exigência ou que *“pelo menos não foi disponibilizada a informação, tendo em vista que ao acessar o Portal de Transparência do Município não é encontrado nenhum documento nesse sentido, nem mesmo na fase interna da licitação”*.

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame ou de eventual execução contratual e, no mérito, a anulação do certame e dos atos dele decorrentes, bem como a republicação do Edital, com a pertinente retificação do Instrumento Convocatório.

Pelo Despacho GCIZL n. 783/23 (peça 26), foi oportunizada a manifestação prévia do Município.

Em resposta, defendendo o ato, ele sustentou que as especificações não limitam a concorrência. Além disso, apresentou documentos (peças 32/35).

Nas palavras do representado:

“o fato do equipamento possuir maior números de marchas reflete imensamente na produtividade e agilidade dos trabalhos do equipamento em questão, sem falar na economia de combustível, pois diante de uma equalização melhorada na passadas de marchas, entregam uma eficiência no consumo de torque do motor, conseqüentemente um consumo menor de combustível, assim o motor tende a atingir sua curva de torque de forma mais equalizada, o que ao longo de sua vida útil o motor atinge um tempo maior em operação.”

“quando se tem uma troca mais equalizada e suave nas marchas, resulta em sua entrega de trabalho com superfícies mais planas, ou seja, não resulta em degraus na pista que está sendo reparada”

“a quantidade de marchas é crucial, pois com um mínimo de 8 marchas à frente e 4 marchas à ré, essa motoniveladora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

oferece uma ampla gama de velocidades que podem atender a diferentes necessidades e condições de trabalho. Isso permite que o operador tenha maior controle sobre a máquina e possa trabalhar com mais eficiência, ajustando a velocidade de acordo com as condições do solo, inclinação e outras variáveis. Com mais marchas, a máquina também é capaz de se adaptar melhor a diferentes terrenos e trabalhar com mais precisão, aumentando a qualidade do trabalho realizado.”

No intuito de justificar a inexistência de direcionamento, ponderou que as marcas CAT, KOMATSU, VOLVO, LIUGONG e JOHN DEERE possuiriam modelos compatíveis com as exigências.

No mais, sustenta que a alteração da exigência demandaria a realização de nova cotação, pois equipamentos com menos marchas seriam “*inferiores*” e, portanto, menos custosos.

Ao final, pede o “*arquivamento*” deste processo.

2. O pedido cautelar comporta acolhida.

Ainda que a Comissão de Licitação, na resposta à impugnação da representante (peça 35, p. 159/162), e o Procurador Jurídico do Município, na defesa preliminar desta Representação (peça 33), tenham apresentado justificativas supervenientes ao n. de marchas exigido, o representado não comprovou ter realizado um prévio estudo técnico que justifique a exigência.

Embora, do ponto de vista do homem médio, um equipamento com maior n. de marchas sugira uma maior eficiência, essa impressão isolada não basta para determinar a destinação dos recursos públicos.

A título ilustrativo, a definição do equipamento poderia considerar simultaneamente suas especificidades técnicas e o tipo de terreno predominante no município, o que não consta da fase interna do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A situação é agravada pelo fato de que apenas 2 fornecedores se interessaram pelo certame, um dos quais sequer entrou na disputa de preços com o outro concorrente, limitando-se ao lance inicial (peça 35, p. 274).

Exemplificativamente, no Pregão Eletrônico n. 100/22 (Processo Administrativo n. 140/22), do Município de Centenário do Sul¹, que não contou com a mesma limitação de marchas, compareceram 06 (seis) interessados em fornecer o equipamento:

**MUNICÍPIO DE CENTENARIO DO SUL
CENTENÁRIO DO SUL-PR**

ATA DE SESSÃO - DISPUTA - Parte 1 de 1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2022

Processo Administrativo Nº 140/2022

Tipo: AQUISIÇÃO

PREGOEIRO: DANILO KAINÁ GARCIA DA SILVEIRA

Data de Publicação: 02/12/2022 10:27:34

MOVIMENTOS DO PROCESSO

07/12/2022 08:56:16	CADASTRO DE PROPOSTA	FORZA DISTRIBUIDORA LTDA
07/12/2022 10:05:22	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	FORZA DISTRIBUIDORA LTDA
08/12/2022 16:37:55	CADASTRO DE PROPOSTA	CARINE CRISTINE LORENA SILVA COMERCIO E SERVICOS
13/12/2022 15:09:52	CADASTRO DE PROPOSTA	TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
14/12/2022 17:28:06	CADASTRO DE PROPOSTA	CAROLINE HANNEMANN - EIRELI
15/12/2022 10:41:31	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	CAROLINE HANNEMANN - EIRELI
15/12/2022 14:44:06	CADASTRO DE PROPOSTA	PARANA EQUIPAMENTOS S/A
15/12/2022 14:58:39	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	PARANA EQUIPAMENTOS S/A
15/12/2022 16:53:13	CADASTRO DE PROPOSTA	WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA
16/12/2022 08:34:17	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	CARINE CRISTINE LORENA SILVA COMERCIO E SERVICOS
16/12/2022 08:38:01	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA

**LOTE 1 - HABILITAÇÃO
MOTONIVELADORA**

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: UNIDADE	Marca: SEM	Modelo: SEM919
Descrição: MOTONIVELADORA			
(NOVA) POTENCIA MINIMA 150HP, MOTOR A DIESEL MÍNIMO DE 6 CILINDROS, COM RODAS, COM CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO			
Quantidade: 1	Valor Unit.: 798.900,00	Valor Total: 798.900,00	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A	072	76.527.951/0003-47	978.000,00	798.900,00	Não
2 WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA	047	21.744.769/0001-94	978.000,00	817.000,00	Não
3 CARINE CRISTINE LORENA SILVA COMERCIO E	083	45.740.924/0001-62	978.000,00	929.000,00	Sim
4 TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E	017	08.671.846/0001-65	978.000,00	968.000,00	Não
5 FORZA DISTRIBUIDORA LTDA	055	46.135.499/0001-45	978.000,00	970.000,00	Sim
6 CAROLINE HANNEMANN - EIRELI	046	34.131.546/0001-01	978.000,00	975.000,00	Sim

O argumento de que equipamentos com maior n. de marchas seriam mais econômicos também não se revela suficiente, nesse exame não exauriente, para justificar a exigência questionada.

Isso porque, embora o representado defenda que motoniveladoras com menos marchas sejam “inferiores”, ele também reconhece que elas custam menos.

¹ Também pela plataforma “BLL Compras”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A despeito disso, inexistente nos autos um prévio estudo técnico que exclua a possibilidade de equipamentos dessa natureza atender às demandas municipais.

Em outras palavras, também não restou demonstrado que eventual economia advinda de equipamentos com mais marchas compense a diferença de preço com equipamentos com menos marchas.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendo presente a **verossimilhança do direito alegado** relativamente à inexistência de prévio estudo técnico que justifique o n. de marchas exigido para o equipamento que se pretende adquirir, notadamente em razão do comparecimento de apenas 2 fornecedores interessados no certame.

O **perigo da demora**, por sua vez, decorre do fato de que, segundo a plataforma BLL Compras, o objeto já foi adjudicado, estando em via de iminente contratação e pagamento.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, **merece acolhimento a pretensão cautelar da Representante e que seja determinado que o Município de Jundiaí do Sul proceda à imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 15/2023 (Processo Administrativo n. 17/2023), no estado em que se encontra (inclusive de eventuais atos dele decorrentes, a exemplo de eventual recebimento do equipamento e pagamento do preço)**, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno **ratifique** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 802/23-GCIZL (peça 37), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Jundiaí do Sul, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 802/23-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Ratificar** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 802/23-GCIZL (peça 37), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Jundiaí do Sul, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 802/23-GCIZL;

IV - após decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente